



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04133/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alcantil. Prestação de Contas Anual. Exercício 2013. Solicitação de parcelamento de multa. Atendimento parcial aos requisitos de concessão. Deferimento excepcional do fracionamento do valor em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC -0050 /2016

RELATÓRIO:

O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 22/06/2016, em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL TC n° 0353/2016), confirmou a decisão expedida no Acórdão APL TC n° 0519/15, assim lavrado:

- 1. (omissis).*
- 2. (omissis).*
- 3. Aplicar multa ao senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,92 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 4. (omissis).*
- 5. (omissis).*

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2016, o representante do Mandatário municipal, através do DOC TC n° 41.712/16, interpôs pedido de redução de fracionamento do mesmo em 04 (quatro) parcelas mensais, com fulcro no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE/PB.

DECISÃO DO RELATOR:

Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.

É imperioso informar que o Acórdão APL TC n° 0353/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 14/07/2016, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 12/09/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 29/07/2016, tem-se por tempestivo.

Doutra banda, nada foi arguido e provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe outro requisito para concessão do pretendido benefício.

Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petítório, vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte,

excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 04 (quatro) parcelas iguais – equivalentes a 11,98 UFR/PB -, mensais e sucessivas.

É como decido.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 18:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR